

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.763/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009081-41
Impugnação: 40.010131868-33
Impugnante: Beralda Ribeiro Junqueira
CPF: 228.847.506-49
Proc. S. Passivo: Janaína Gabriela Morais/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da lei mencionada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Cuida-se de autuação lavrada em face da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança, dos bens do espólio de Paulo Henrique Ribeiro Junqueira, falecido em 03/07/11, do qual a Autuada figura como herdeira legítima.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 143/146, acompanhada dos documentos de fls. 162/284, alegando, em síntese, que:

- todas as dívidas onde o *de cujus* figurava como devedor juntamente com outros, inclusive nas que foi avalista, devem ser deduzidas do montante dos bens deixados pelo falecido, em face da solidariedade passiva, conforme art. 275 do Código Civil;

- o imóvel denominado “Capoeira Grande” deve ser excluído da relação de bens, já que foi alienado ao irmão do falecido, ainda em vida, mediante pagamento em dinheiro, conforme atesta contrato de compromisso de compra e venda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o fato de não ter sido lavrada a escritura pública de transferência do imóvel “Capoeira Grande” não conduz à nulidade do compromisso de compra e venda, vez que o promissário comprador pode exigir do espólio a transferência do bem.

Ao final, requer que seja acolhida a impugnação com alteração do crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 288/289, refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada no dia 17/09/12, exarou despacho interlocutório (fls. 302) para que a Impugnante trouxesse aos autos documentação comprobatória da venda do imóvel “Capoeira Grande” e dos valores correspondentes a essa venda antes da abertura da sucessão e elaborasse quadro demonstrativo relacionando os imóveis adquiridos com os recursos da venda do citado bem.

Intimada para atender a medida da Câmara de Julgamento (fls. 304), a Autuada encaminhou os documentos de fls. 308/322.

A respeito da documentação entregue pela Autuada, o Fisco se manifesta às fls. 324 no sentido de que os documentos trazidos, alguns já faziam parte dos autos, não trouxeram nada que pudesse interferir na base de cálculo do ITCD, reiterando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, a imputação fiscal diz respeito à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança, dos bens do espólio de Paulo Henrique Ribeiro Junqueira, falecido em 03/07/11, do qual a Autuada, mãe do *de cuius*, figura como única herdeira legítima.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em 29/09/11, por meio do protocolo SIARE nº 201.103.322.289-0, foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03/03/05 (RITCD), com as informações sobre os bens e direitos que compõem o monte partível, consubstanciando-se em bens móveis e imóveis (fls. 07).

Consta dos autos, que a Administração Fazendária - AF de Oliveira, após avaliar os bens constantes da Declaração de Bens e Direitos e promover o cálculo do imposto devido, expirado o prazo para pagamento do imposto, encaminhou o processo para a Delegacia de Divinópolis para autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não houve o recolhimento do tributo dentro do prazo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o Fisco lavrou o Auto de Infração de fls. 02/03, que contempla também a exigência da multa de revalidação, Examine-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

O Fisco, para cálculo do imposto, considerou o valor do quinhão hereditário, composto dos bens e direitos, e deduziu a dívida equivalente à parcela de responsabilidade do *de cuius*, à época de seu falecimento, referente à “Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com garantia hipotecária e cessão de direitos”, documentos de fls. 30/42.

Pelo que consta dos autos, não houve discordância por parte da Impugnante dos valores atribuídos aos bens pela Administração Fazendária (AF) de Oliveira.

A divergência se dá em relação à base de cálculo, tendo em vista que não foram deduzidas as dívidas junto a instituições financeiras em que o falecido foi avalista, por encontrarem em execução e em face da solidariedade passiva, prevista no art. 275 do Código Civil. E, ainda, em relação ao imóvel denominado “Capoeira Grande”, que deve ser excluído da relação de bens, já que foi alienado ao irmão do falecido, ainda em vida, mediante pagamento em dinheiro, conforme atesta contrato de compromisso de compra e venda.

Há que se examinar, portanto, os argumentos apresentados pela Impugnante, à luz da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *causa mortis* de Quaisquer Bens ou Direitos, com a redação que vigorava na época da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data do óbito de Paulo Henrique Ribeiro Junqueira, ocorrido em 03/07/11. Examine-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Do exame dos dispositivos legais citados, infere-se que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito transmitido na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data do óbito e, conseqüentemente, da abertura da sucessão.

A Autuada entende que, além da dívida considerada pelo Fisco, deveriam ser deduzidos os valores correspondentes às dívidas junto a instituições financeiras em que o falecido foi avalista, por encontrarem em execução e em face da solidariedade passiva, prevista no art. 275 do Código Civil.

Alega a Defendente que essas dívidas preenchem todos os requisitos legais para serem deduzidas do patrimônio do espólio, eis que estão todas elas já em fase de execução e encontram-se cabalmente demonstradas nos respectivos processos, conforme documentação anexa às fls. 43/75.

Conforme esclarece o Fisco, as dívidas atribuídas pela Impugnante ao espólio de Paulo Henrique Ribeiro Junqueira, o qual figura como avalista, juntamente com sua mãe (única herdeira e, no caso, a autuada) e seus irmãos, são oriundas de Cédulas de Crédito Rural, a seguir relacionadas e, de acordo com o art. 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC têm a natureza de títulos executivos extrajudiciais, se cumpridas as exigências legais (requisitos essenciais) para sua existência válida e circulação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- dívida contraída junto ao Banco Bradesco por Beralda Ribeiro Junqueira, mãe do falecido e única herdeira, em que o autor da herança é avalista juntamente com os irmãos (fls. 43/54);

- dívida contraída junto ao Sicoob Credivertentes Cooperativa de Crédito das Vertentes por Flávio Ribeiro Junqueira, irmão do falecido, em que o autor da herança é avalista juntamente com a genitora (fls. 55/70);

- dívida contraída junto ao Credisucesso Cooperativa de Crédito de Bom Sucesso por Flávio Ribeiro Junqueira, irmão do falecido, em que o autor da herança é avalista juntamente com a genitora (fls. 71/75).

Sobre a matéria, é de se observar que o falecido, Paulo Henrique Ribeiro Junqueira, quando em vida, como Avalista, não era efetivamente o devedor (real contraente da dívida), mas a ele equiparado, e, igualmente responsável pelo pagamento do débito, em razão da submissão ao instituto legal da solidariedade aplicável a cada caso.

Nesse sentido, o devedor (legítimo contraente da dívida) da obrigação, ao pagá-la, teria seu patrimônio definitivamente reduzido, diferentemente, no caso de ser legalmente constrangido ao pagamento, o Avalista terá seu patrimônio momentaneamente reduzido, mas logo, posteriormente, tê-lo-á restaurado.

Isso porque, o cumprimento da obrigação assumida lhe sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída, por meio de ação de regresso contra os avalizados e demais obrigados anteriores, conforme o caso, em conformidade com a legislação aplicável.

Assim, correto o entendimento do Fisco de não excluir da base de cálculo do imposto os valores dos títulos extrajudiciais, nos quais o *de cujus* era apenas avalista.

Noutra feita, alega a Impugnante que o imóvel rural denominado “Capoeira Grande” foi alienado ao irmão do falecido, ainda em vida, e que, com o recurso da venda do bem, adquiriu outros imóveis que foram, também, tributados pelo Fisco.

Nesse ponto, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG apercebeu-se das questões postas pela Impugnante e, como não seria intenção exigir o imposto sobre patrimônio não transmitido, deu à Impugnante oportunidade de comprovar o recebimento dos valores referentes à venda da propriedade denominada “Capoeira Grande” e de demonstrar que a aquisição de outros imóveis se deu com os recursos provenientes da alienação do referido bem.

Em atendimento à medida da Câmara de Julgamento, a Impugnante trouxe cópia do documento “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças” (fls. 310/313); cópia de um recibo em nome do falecido, que informa que fora recebido a importância de R\$ 2.316.600,00 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil e seiscentos reais), fls. 314, e uma relação de 11 (onze) imóveis, como sendo adquiridos com os recursos da fazenda “Capoeira Grande”.

No entanto, a documentação apresentada, alguns já inclusive faziam parte dos autos, como é o caso do “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças”, fls. 122/125, não demonstram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a propriedade fora alienada antes da abertura da sucessão. Verifica-se que, no caso do recebimento dos valores, foi apresentado um recibo no valor de R\$ 2.316.600,00 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil e seiscentos reais), desacompanhado de qualquer prova, como cópia de cheque, transferência bancária, DOC, TED, ou outro documento que confirmasse o recebimento, pelo autor da herança, da venda da parte do imóvel rural.

Assim, como base de cálculo do imposto *causa mortis* é o valor do quinhão hereditário, composto dos bens e direitos, deduzidos as dívidas de responsabilidade do *de cujus*, à época de seu falecimento e, conforme se verifica pelas guias de IPTU e escrituras registradas no CRI, todo acervo é de propriedade do *de cujus*, não se deve considerar as dívidas avalizadas, bem como se deve manter os imóveis urbanos e, não há que se excluir o imóvel rural.

Pelo exposto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Alexandre Pimenta da Rocha, que o julgavam parcialmente procedente, para que sejam excluídas as exigências referentes ao imóvel, objeto do contrato de compra venda de fls. 122/125. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator designado

R

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.763/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009081-41
Impugnação: 40.010131868-33
Impugnante: Beralda Ribeiro Junqueira
CPF: 228.847.506-49
Proc. S. Passivo: Janaína Gabriela Morais/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas nas exigências relativas ao imóvel objeto do contrato de compra venda de fls. 122/125.

A autuação ora analisada diz respeito à imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente sobre o inventário dos bens deixados por Paulo Henrique Ribeiro Junqueira.

Com base nos arts. 1º, inciso I; 4º; 10; 12, inciso I e 13, inciso I, todos da Lei n.º 14.941/03 foi exigido o ITCD e, com fundamento no art. 22, inciso II da mesma lei, está sendo exigida a Multa de Revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Inconformada com a autuação a Sra. Beralda Ribeiro Junqueira compareceu aos autos alegando que o Agente Fazendário arrolou em seu comunicado a forma de apuração do imposto, fundamentalmente aduzindo que somente considerou para abatimento na base de cálculo do imposto a dívida constante de escritura pública com garantia hipotecária. Mas, mesmo nessa situação, esclarece que somente houve um abatimento proporcional em razão da solidariedade entre outros devedores. Não foi feito o abatimento da base de cálculo do imposto das dívidas em execução bem como aquelas derivadas de aval dado pelo falecido. Salientou também que não deveria ser incluída na base de cálculo do imposto a propriedade da Fazenda Capoeira Grande cujo registro de imóveis ainda se encontrava no nome do falecido, em face do compromisso particular irretratável de compra e venda, inclusive com firma reconhecida.

Em relação ao imóvel que a Impugnante alega ter sido vendido antes da abertura do inventário, foi apresentado contrato de compromisso de compra e venda deste imóvel denominado “Capoeira Grande”.

Por este documento de fls. 122/125 fica demonstrada a existência de um negócio firmado entre o falecido e seu irmão, antes da abertura do inventário, mediante pagamento em dinheiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal contrato, embora realmente não tenha sido registrado em cartório como alega o Fisco está com firma reconhecida atestando que foi firmado no exercício de 2009.

O reconhecimento de firma, segundo carimbos do cartório às fls. 125 e 313, foi feito em 1º de dezembro de 2009.

Considerando este contrato, todo o pagamento da compra realizada foi feito pelo irmão do falecido no próprio exercício de 2009.

Sustenta ainda a Impugnante que o comprador passou a ocupar de fato a área comprada.

Alega também a Impugnante que o falecido, ao vender sua fazenda, passou a efetuar a compra de imóveis urbanos. Estes imóveis foram devidamente lançados na base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

No entanto, nestes autos, procura-se também a tributação do imóvel vendido, o que enseja bitributação.

Esta conclusão demonstra-se válida uma vez restar comprovado que, antes da venda do imóvel rural, o falecido não tinha a propriedade dos imóveis urbanos.

Este ponto foi, inclusive, objeto de determinação da Câmara de Julgamento para que fosse feito o confronto das datas da venda do imóvel rural e da compra dos imóveis urbanos. Neste momento a Impugnante apresentou uma relação com os imóveis adquiridos e as escrituradas constantes dos autos demonstrando as datas de aquisição posteriores à data da venda do imóvel rural.

Veja-se que a data do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel rural é 1º de outubro de 2009 e as escrituras de compra e venda dos imóveis urbanos que se encontram nos autos são, todas elas, posteriores a outubro de 2009.

O Fisco alega que não houve pagamento do imposto sobre transmissão *inter vivos* – ITBI. Contudo, a falta de pagamento deste imposto municipal não é prova de que não houve o contrato de compra e venda e, muito menos o invalida. Sabe-se que o ITBI é exigido exatamente no momento da escritura e esta não foi feita.

Sustenta também o Fisco que (fls. 06 e 152):

“Senhor Delegado, o contrato não foi registrado no Serviço Registral e Imóveis da Comarca de Oliveira e não foi pago o ITBI, motivo que tributei o imóvel, como o vendedor está morto, o único lugar para requerer a posse da propriedade que alega ser sua é nos autos do inventário, mediante o pagamento do tributo *causa mortis*.”

Ainda que se considere o argumento do Fisco de que a transferência após a abertura do inventário deveria ser feita com o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, este imposto não seria devido pela ora Impugnante, mas pelo comprador, que não está no polo passivo deste lançamento ora analisado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo que se entenda que, para fins de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a transmissão dos imóveis em vida deveria se dar por escritura pública registrada, isso não conduz a nulidade do compromisso de compra e venda, ou seja, não evita que o Promissário-comprador, Ramiz Ribeiro Junqueira, exija do espólio a transferência do bem. Se assim é, não há dúvida que se trata de uma obrigação de fazer do espólio, qual seja a de transferir o imóvel. Ora, se o espólio tem a obrigação de transferir o bem, essa obrigação tem o valor correspondente a essa coisa.

Somando-se a todos estes dados encontra-se o recibo de fl. 314, assinado pelo Senhor Paulo Henrique Ribeiro Junqueira e datado de 18 de janeiro de 2010.

A Súmula 590 do Superior Tribunal de Justiça assim determina:

CALCULA-SE O ITCD SOBRE O SALDO CREDOR DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, NO MOMENTO DA ABERTURA DA SUCESSÃO DO PROMITENTE VENDEDOR.

Considerando-se esta regra e que as provas e documentos dos autos atestam que o valor avençado foi totalmente pago antes da abertura da sucessão, não há como incluir este bem na base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD exigido nos presente autos.

Importa ressaltar que esta conclusão encontra-se em consonância com a legislação estadual citada no próprio lançamento ora analisado que estabelece:

Lei n.º 14.941/03

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

.....
I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;
.....

CAPÍTULO IV

Do Cálculo do Tributo

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

CAPÍTULO V

Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I- o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

CAPÍTULO VI

Do Pagamento Do Imposto

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Se o imóvel não está sendo transferido à Impugnante, não é possível dela exigir o tributo a ele referente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências referentes ao imóvel objeto do contrato de compra venda de fls. 122/125.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**